

22/03/2019

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.013
TOCANTINS**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBDO.(A/S) : PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S) : JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPÓSITO MODIFICATIVO COM INTENÇÃO DE MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Tocantins contra acórdão que julgou procedente a ação para declarar inconstitucionais o art. 2º da Lei estadual 1.866/2007 e o art. 2º da Lei estadual 1.868/2007.

II – Aclaratórios manejados com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

III – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por

ADI 4013 ED / TO

unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de março de 2019.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

22/03/2019

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.013
TOCANTINS**

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBDO.(A/S) : PARTIDO VERDE - PV
ADV.(A/S) : JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Governador do Estado do Tocantins contra acórdão que julgou procedente a ação para declarar inconstitucionais o art. 2º da Lei estadual 1.866/2007 e o art. 2º da Lei estadual 1.868/2007.

O embargante alega que:

“As questões suscitadas nos presentes aclaratórios visam encerrar sobre as leis que estabeleceram os aumentos, quais sejam as Leis tocantinenses n. 1.855/2007 e n. 1.861/2007, para que ser realize uma análise transparente sobre a real acepção das expressões ‘entra vigor’, ‘passa a vigorar’ e ‘produzindo efeitos financeiros’, estampadas nas normas correspondentes, a fim de se delinear o objeto da obscuridade, ou, até mesmo, da contradição ocorrida no julgamento.” (pág. 8 do documento eletrônico 46).

Ademais, aduz que:

“Bem não é isso que se questiona a omissão, obviamente,

ADI 4013 ED / TO

mas sim a partir de qual momento o suporte fático hipotético de incidência teria ocorrido, para se afirmar que, no mesmo mês em que o servidor realizou o respectivo serviço, isto é, que houve a efetiva prestação laboral a justificar o regime remuneratório *pro labore facto*, com valores corrigidos, já sob a vigência das novas regras vencimentais.

Assim, é incongruente com o sistema remuneratório, que este seja considerado sobre o trabalho futuro, ou seja, que ainda depende de ser realizado, *pro labore faciendo*, pois ao se considerar assim a irredutibilidade ou o direito adquirido nestas circunstâncias a vencimentos diferidos ou a reajustes destes, seria o mesmo que se conferir imutabilidade de regime futuro de direitos sobre atividades funcionais que sequer foram ou serão desempenhadas ou efetivamente exercidas.

[...]

Ademais, ainda sobre este ponto, como restou bem claro nas informações prestadas pelo Governador do Estado do Tocantins, a Jurisprudência da Corte Suprema nos idos de 2007 era pacífica sobre a possibilidade de revogação de normas concessivas de aumentos futuros, quando a retirada destes se desse antes da entrada em vigor da norma ou enquanto inexistisse o desenvolvimento de trabalho pelo servidor a merecer a remuneração no respectivo mês de competência. Logo, o Estado do Tocantins se comportou conforme a segurança jurídica dos precedentes do próprio Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, com base nestes argumentos, são certamente cabíveis os embargos, para que sejam supridas as omissões sobre qual seria o suporte fático a justificar a eficácia de maneira prospectiva, e se houve, ou não, a desconsideração da teoria do *pro labore facto* no mês de competência de janeiro de 2008, para a configuração do direito adquirido à irredutibilidade vencimental; se, considerado o 'termo', ao arrepio de inexistência de norma expressa neste sentido nas Leis ns. 1.855/2007 e 1.861/2007, que se considere a existência do interesse público sobre o privado dos servidores, para a

ADI 4013 ED / TO

correção de erros de análise da Administração Pública, em especial para a manutenção da saúde financeira do Erário.” (págs. 11-13 do documento eletrônico 46).

Com efeito, destaca que:

“Ainda que não se possa considerar a existência de alteração das circunstâncias econômicas entre o início do mês de dezembro de 2007 e meados deste, quando houve a concessão dos aumentos e a repriminção das tabelas anteriores, deve-se levar em consideração a indubitável existência de crise financeira pela qual passa o país, entre a data da propositura da impugnação de inconstitucionalidade das normas (2008) e o respectivo julgamento (2017).

Neste passo, com o curso do tempo, o Estado do Tocantins está sendo punido duas vezes com o julgamento pela inconstitucionalidade das normas em questão: em primeiro plano, porque seguiu a Jurisprudência da Egrégia Corte Suprema, para tomar uma das decisões mais dolorosas da Administração Pública e da vida do servidor público estadual, porque era necessária a correção do erro jurídico e de análise financeira sobre o aumento equivocadamente concedido; e, em segundo lugar, porque sequer foi avaliada a questão da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada no julgamento do controle concentrado, o que, no caso em tela, conduz o raciocínio para o efeito regular *ex tunc*, que reduzem a pó as finanças do Estado do Tocantins, por força das conseqüências jurídicas diretas, somadas aos seus acessórios.

[...]

Por tais razões, é providência de extrema relevância que seja suprida a omissão sobre as razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, para que o Supremo Tribunal Federal possa, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, se mantida, ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser

ADI 4013 ED / TO

fixado (artigo 27 da Lei Ordinária Federal n. 9.868/99, ponderando-se o momento mais conveniente ao seu arbítrio, mas limitando-o, em seus efeitos, aos aumentos futuros realizados de maneira nominal, isto é, aqueles concedidos sem indexações de percentuais, quando capazes de absorver os valores insertos nas tabelas previstas nas Leis ns. 1.855/2007 e 1.861/2007." (págs. 13-14 do documento eletrônico 46).

Ressalta também que:

"Outro aspecto que se observa na decisão é a omissão acerca da verdadeira extensão dos aumentos dos vencimentos, caso os considerem como corrigidos, pois de tão repetido o mantra acerca dos 25% (vinte e cinco por cento) de aumento, afigura-se aqui um equívoco sobre o qual deve ser conferida questão de ordem, seja por interesse público indisponível, seja pela própria constatação de erro material.

Neste ponto, observa-se que ao ser repetido incessantemente pelos interessados a existência de aumento de 25% (vinte e cinco por cento) de maneira linear para todas as referências e níveis das carreiras do Quadro Geral do Estado, induziu-se a Egrégia Corte a erro, pois há de ser considerado, porquanto omissis no julgamento, que eventual direito adquirido, ou irredutibilidade, admitindo-se apenas em homenagem ao Princípio da Eventualidade, incide em face da aplicação da tabela ripristinada pelas Leis estaduais n. 1.866/2007 e 1.868/2007, para se restabelecer as tabelas estampadas e implicitamente revogadas por estas, concessivas de aumento, é verdade, nas Leis n. 1.855 e 1.861 daquele mesmo ano, mas que não representam percentual fixo para todos os níveis e referências da carreira, quanto menos os 25% (vinte e cinco por cento) afirmados de maneira geral e linear pelo autor." (págs. 14-15 do documento eletrônico 46).

O embargante salienta, ainda, que:

ADI 4013 ED / TO

“Em virtude disso, entende-se ser o caso de aplicação liminar do efeito suspensivo aos presentes Embargos de Declaração, ou seja, no momento do despacho de recebimento dos aclaratórios, para que se evite o cumprimento imediato ou provisório da decisão estampada no acórdão, porque presente o *periculum in mora* inverso em favor da Administração Pública, capaz de causar risco de grave dano ou de difícil reparação; e também configurado o *fumus boni iures*, por todos os argumentos jurídicos já delineados nos autos, o que torna crível a potencialidade dos argumentos meritórios serem conhecidos e providos, ainda que parcialmente, nos próprios embargos” (pág. 16 do documento eletrônico 46).

Ao final, requereu:

“a) a aplicação liminar do efeito suspensivo aos presentes Embargos de Declaração, ou seja, no momento do despacho de recebimento dos aclaratórios, nos termos do permissivo positivado no § 1o do artigo 1.026 do Código de Processo Civil CPC, a fim de que se obste o cumprimento imediato ou execução provisória da decisão estampada no acórdão embargado até o julgamento definitivo deste recurso; e

b) protesta pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para o fim de suprir a omissão apontada, bem como protesta pela aplicação dos efeitos infringentes, porquanto os argumentos são capazes de reformar a decisão vergastada, ainda que parcialmente” (pág. 16 do documento eletrônico 46).

É o relatório.

22/03/2019

PLENÁRIO

**EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.013
TOCANTINS**

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem analisados os autos, entendo não assistir razão ao embargante.

Quanto à alegação de que houve contradição e obscuridade no exame das expressões “entra em vigor”, “passa a vigorar” e “produzindo efeitos financeiros”, contidas nas Leis tocantinenses 1.855/2007 e 1.861/2007, tenho que o acórdão recorrido não padece dos vícios apontados.

Com efeito, o tema foi exaustivamente debatido pelas duas correntes que se formaram no julgamento pelo Plenário desta Corte.

A propósito, destaco da confirmação do voto vencedor da Relatora Ministra Cármen Lúcia, no qual houve a síntese da ótica que a conduziu à decisão no sentido da inconstitucionalidade das normas que revogaram o aumento concedido aos servidores públicos estaduais:

“Apenas para lembrar, porque alguns aqui não estavam quando eu fiz a leitura e votei, que, neste caso, o que houve foi exatamente como descrito agora pelo Ministro Toffoli. Sobrevieram duas leis, as Leis nº 1.855/2007 e 1.861/2007, nas quais, expressamente - como de forma extremamente leal lembrou o Ministro Toffoli agora -, se fixou um aumento no artigo que estamos conhecendo, que é o art. 2º. A 1.855/2007 veio expressamente dando aumento, fixando o aumento; e estes aumentos, como se sabe, não vêm descritos em valores no corpo das normas, mas em anexos. Por isso mesmo, vieram essas leis conferindo aumento ao quadro de servidores do Poder

ADI 4013 ED / TO

Executivo e ao quadro de servidores da saúde. Já vigentes essas leis, e digo que estavam vigentes em meu voto, que estou mantendo, porque houve este aumento e a Lei nº 1.855/2007 previa: 'altera a Lei nº 1.534/2004', que cuidava do quadro de servidores do Poder Executivo; dispõe sobre o plano de cargos e salários e subsídios dos servidores públicos do quadro geral do Poder Executivo. E o valor do subsídio foi fixado então no Anexo III. Isto era dezembro e, então, definiu-se: está fixado o subsídio que valerá, que vigorará a partir de 1º de janeiro. Qual é o valor desse subsídio? Está no Anexo III. O Anexo III - o art. 6º como acaba de reler, também, o Ministro Toffoli - estabeleceu:

Art. 6º. O Anexo III à Lei 1.534/2004 passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2008, na conformidade do Anexo III a esta Lei.

Art. 7º, o subsequente:

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros - 'ou seja, o pagamento - 'a partir de: I. de 1º de janeiro de 2008, quanto ao disposto no inciso XI do art. 2º da Lei 1.534/2004.

A Lei de Tocantins 1.861/2007, que, também, fez a mudança, veio trazendo no art. 5º:

'O Anexo III da Lei 1.588/2005' - isso aqui trata dos profissionais de saúde - 'passa a vigorar a partir de 1º de janeiro [...].'

O Anexo III trata de quê? Dos valores, ou seja, vocês receberam o aumento na forma da lei - na minha interpretação, claro, que não é a do Ministro Toffoli -, mas só vão receber, só vigora este novo valor, a partir de 1º de janeiro de 2008. Então o Anexo III passa a vigorar, passa, portanto, a produzir os seus efeitos, porque isso está expresso no artigo subsequente. Art. 6º:

'Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de : [...].'

Por que produzindo? Porque o valor fixado no anexo então entraria em vigor, quer dizer, produziria esses efeitos, por isso fiz a conjugação, não apenas da vigência: **ela entra em vigor, é presumivelmente válida, ou pelo menos a validade é**

ADI 4013 ED / TO

algo questionável, mas se presume, e os efeitos financeiros estão expressos. Que estão onde? No anexo, que passam a produzir efeitos na data prevista.

Esta é a razão pela qual, Senhor Presidente, Senhores Ministros, pela qual **interpretei no sentido de que a norma estava em vigor e o que tinha sido dado como aumento passou a integrar o patrimônio dos servidores. O efeito financeiro, ou seja, o pagamento, era a partir do dia 1º, mas não se poderia revogar, na minha compreensão, o que foi determinado por esta nova Lei. Aliás, da mesma forma, se manifestou tanto o Advogado-Geral da União quanto a Procuradoria-Geral da República.**

Na fundamentação que apresentei, transcrevendo as leis, entendi que o art. 7º e o art. 6º - **taxativos ao estabelecer que essas leis entram em vigor na data de sua publicação, o que se deu em 3 de dezembro de 2007, tendo sido esta Lei revogada em 19 de dezembro de 2007, com estes anexos passando a vigorar -, na minha interpretação, é que os efeitos financeiros que contém aquele anexo, realmente, só vigorariam a partir de então, senão teria que haver o pagamento retroativo. Se esse anexo não tivesse feito referência expressa a que iriam vigorar a partir de 1º de janeiro, teria efeito retroativo, teria que pagar em 1º de janeiro, porém com efeitos a partir da vigência da lei que é expressa: 'Essa lei entra em vigor na data de sua publicação'. Quando? Em 3 de dezembro, e não 1º de janeiro.**

Então, por essa razão, Senhor Presidente - não vou voltar a fazer a leitura integral do meu voto - **é que tratei de vigência de lei e efeitos financeiro decorrentes do que nele disposto. A prática legislativa, que faz exatamente isso, confere o aumento e deixa os valores, que vão ser pagos e quando vão ser pagos, em anexos, até porque se referem a quadros diferentes. Citei que não era caso mera expectativa de direito, neste caso. E citei a lição de Pontes de Miranda:**

'(...) Quando falo de expectativa (pura) estou necessariamente aludindo à posição de alguém em que se perfizeram elementos do suporte fático, de que sairá fato

ADI 4013 ED / TO

jurídico, produtor de direito e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a regra jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há' (MIRANDA, Pontes. Tratado de Direito Privado. Tomo V. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, p. 285/291).

Afirmar:

'...a norma que conferiu aumentos dos valores remuneratórios, não se há falar em expectativa, mas em direito que já não poderia vir a ser reduzido pelo legislador, como se deu.'

Porque, na verdade, a nova lei que revoga a anterior, ela muda a anterior, se a anterior não era inválida. Ela revogou algo que já tinha sido concedido.

[...]

E por essa razão é que, neste caso, o aumento remuneratório concedido - e que na minha compreensão já tinha sido integrado ao patrimônio como direito, e não como valor financeiro - tinha o mês de janeiro de 2008, 1º de janeiro, como prazo inicial para produção de efeitos financeiros, para vigorarem os efeitos financeiros, porque a lei estava em vigor. E claro, como o anexo trata é desses efeitos financeiros, ele só poderia vigorar, como disse, a partir de 1º de janeiro, se não, em janeiro, o Estado de Tocantins teria que pagar os valores retroativos.

Essa razão pela qual, entendendo as ponderações todas e a vista do Ministro Dias Toffoli, mantenho o meu voto, Senhor Presidente, por manter o entendimento de que, neste caso, haveria, quanto ao artigo 2º das duas leis, a inconstitucionalidade. E me coloco à disposição para novos esclarecimentos." (págs. 36-38 do documento eletrônico 43)

Conforme se lê do trecho em destaque, não há contradição no decisão embargada, dado que foi feita clara distinção entre dois momentos. O primeiro é a data em que a lei entra em vigor – na data da sua publicação – e o segundo é dia em que a norma produziu os efeitos

ADI 4013 ED / TO

financeiros previstos nos Anexos das Leis estaduais impugnadas. A corrente vencedora considerou que o aumento incorporou-se ao patrimônio jurídico dos servidores no primeiro momento.

A tentativa de atribuir às expressões “entra em vigor” e “passa a vigorar” o mesmo significado é mero jogo de palavras com o intuito de emplacar as teses de contradição ou obscuridade onde tais não existem.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que apenas a contradição interna dá ensejo à oposição de embargos de declaração, ou seja, ela deve ocorrer entre os fundamentos e a conclusão do próprio acórdão embargado. Eventual contradição entre o acórdão e a lei, os fatos, a jurisprudência ou a interpretação a qual a parte considera mais adequada não são aptas a configurar a contradição mencionada pelo art. 1.022 do CPC. Confira-se:

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Inexistência das hipóteses do art. 535 do CPC. 1. O julgado embargado não incorreu em omissão. O órgão julgador decidiu as questões postas no recurso extraordinário a partir das balizas fixadas no acórdão recorrido. **2. A contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e a sua conclusão.** 3. Embargos de declaração rejeitados” (ARE 736.099-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma; grifei).

Cito ainda: RE 563.571-AgR-segundo-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma; ARE 742.005-AgR-ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma. No presente caso, não se verifica contradição interna entre as premissas e a conclusão do aresto embargado.

Sobre a alegada omissão quanto ao momento em que “o suporte fático hipotético de incidência” teria ocorrido, entendo que o voto

ADI 4013 ED / TO

vencedor enfrentou o tema de forma cristalina, embora de forma contrária aos interesses da parte embargante, conforme acima demonstrado.

O embargante afirma, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nos idos de 2007 era pacífica sobre a possibilidade de revogação de normas concessivas de aumentos futuros. Chama atenção para a situação de fato do Estado de Tocantins, cuja situação financeira agravou-se entre o longo período de tempo passado entre o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade e o seu julgamento. Por fim, com base em tais argumentos, pugna pela modulação dos efeitos da decisão da norma.

Tais argumentos não demonstram a existência de contradição, obscuridade ou omissão algumas. As razões de decidir ficaram absolutamente claras no julgamento do mérito da ADI. O Plenário desta Corte deliberou por não modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, regra geral, aliás. E é cediço que a mera discordância com o decidido não autoriza a interposição de embargos de declaração.

Vê-se, daí, que o embargante manejou os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Nesse sentido já decidiu esta Corte em inúmeras oportunidades, das quais são exemplos os acórdãos proferidos no AI 329.921 AgR-ED/MG, de relatoria do Ministro Moreira Alves, na ADI 2.666 ED/DF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie e no RE 570.403/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, abaixo transcritos, respectivamente:

“Ementa: Embargos de declaração.

- Inexistência, no caso, de qualquer das hipóteses em que são cabíveis os embargos declaratórios, inclusive a de erro material. Pretensão de dar natureza infringente aos embargos

ADI 4013 ED / TO

de declaração” (AI 329.921-ED-AgR/MG).

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 84 E 85 DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL 37, DE 12.06.02. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF.

1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido.

2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal.

3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem” (ADI 2.666-ED/DF).

“Ementa: 1. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Alegação de omissão do acórdão recorrido. 3. Pedido de convalidação de contratações irregulares. 4. Inocorrência da alegada omissão. 5. Natureza infringente dos embargos. 6. Precedentes e incidência da Súmula 279. Embargos declaratórios rejeitados” (RE 570.403-AgR-ED/SP).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios interpostos pelo Governador do Estado do Tocantins.

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.013

PROCED. : TOCANTINS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBDO.(A/S) : PARTIDO VERDE - PV

ADV.(A/S) : JUVENAL KLAYBER COELHO (9900/GO, 182A/TO) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.3.2019 a 21.3.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário